



## **CONTRIBUTOS**

**CONSULTA PÚBLICA SOBRE O CONCEITO DE ENCARGO EXCESSIVO COM O  
FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET EM BANDA LARGA**

06.09.2021

## COMENTÁRIOS GERAIS

A FASTFIBER – INFRAESTRUTURAS DE COMUNICAÇÕES, S.A. (FastFiber) iniciou a sua atividade em abril de 2020 como fornecedor de Redes de Comunicações Eletrónicas, disponibilizando uma oferta comercial grossista aos operadores existentes no mercado.

Apesar de endereçar apenas o mercado grossista através de soluções de rede passiva, a FastFiber não deixa de ter interesse na definição do modelo associado à criação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga, uma vez que é, potencialmente, uma das entidades a ser chamada a contribuir para o seu financiamento, através do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas criado pela Lei n.º 35/2012.

Neste enquadramento, para a FastFiber são particularmente relevantes duas componentes associadas ao financiamento da tarifa social de acesso à Internet em banda larga:

- A definição do conceito de encargo excessivo, já que é a partir desse patamar que, em princípio, será ativado o respetivo mecanismo de compensação;
- A definição da metodologia de apuramentos dos custos líquidos resultantes da aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

Enquanto a primeira destas componentes está em consulta pública, pretendendo este documento dar a conhecer à ANACOM os contributos da FastFiber sobre esta matéria, para a segunda componente não existe ainda qualquer informação sobre esta definição.

Na opinião da FastFiber existe uma interdependência significativa entre estas duas componentes, pelo que os comentários realizados ao conceito de encargo excessivo, assim como os resultados e conclusões que serão obtidos no seguimento desta consulta pública, ficarão certamente comprometidos, pelo facto de se desconhecer atualmente a proposta da ANACOM para a definição da metodologia de apuramento dos custos líquidos resultantes da aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

Tendo presente os fatores acima referidos e por uma questão de transparência e de previsibilidade para o setor, que irá, potencialmente, suportar o financiamento da tarifa social

de acesso à Internet em banda larga, considera-se ser da maior importância que esta definição seja realizada o quanto antes, e nunca posteriormente à data de início da aplicação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga.

## COMENTÁRIOS PARTICULARES

Segundo a análise da ANACOM, *“no pressuposto que existem CLSU, a decisão sobre se a prestação do serviço nos termos previstos no diploma que aprova a tarifa social em si representa um encargo excessivo para as empresas deverá passar pela avaliação, do impacto financeiro dessa prestação e da capacidade que as empresas têm para internalizar os custos com a prestação da oferta, que dependem, entre outros fatores, do número de potenciais beneficiários que poderão vir a subscrever a oferta e das condições fixadas para a oferta. Neste contexto, assumindo a existência de CLSU, entende-se que a prestação do serviço representa um encargo excessivo caso impacte na situação financeira ou competitiva da empresa que presta esse serviço.”*

A ANACOM considerou adicionalmente que *“existirão situações em que os custos líquidos são de valor reduzido, podendo a empresa ter capacidade para os internalizar, sem prejuízo relevante para a sua rentabilidade e competitividade”*.

Contudo, e apesar destas referências, no SPD é apenas definido um critério para a verificação da existência de encargo excessivo, que se circunscreve à atividade associada aos serviços com tarifa social: custo líquido, verificável e verificado, decorrente da oferta da tarifa social de acesso à Internet em banda larga igual ou superior a 3% das receitas obtidas com essa prestação<sup>1</sup>.

A FastFiber considera que a avaliação deste único critério proposto pela ANACOM é apenas possível de efetuar com a posse de informação detalhada da metodologia de apuramento dos

---

<sup>1</sup> exceto se for demonstrado que, mesmo um valor inferior ao limiar referido, afeta a capacidade competitiva da empresa.

custos líquidos resultantes da aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

No entanto, e apesar da inexistência atual desta informação, a FastFiber considera que a aplicação de apenas este critério, a cada prestador potencial, não é suficiente, já que o valor absoluto eventualmente a compensar poderá ser inferior aos custos administrativos incorridos pela gestão do próprio mecanismo de compensação.

Assim, usando os próprios exemplos que a ANACOM identifica de experiências equivalentes noutros países, propõe-se o enriquecimento do modelo a aplicar.

Como é explicado no SPD, segundo a abordagem seguida pela ARN na Irlanda, o custo *“apenas é excessivo quando, cumulativamente: i) existe um custo líquido verificável e verificado; ii) os benefícios decorrentes da prestação do SU não excedem o custo deduzido das receitas; iii) o custo líquido é material (ou seja, comparativamente superior aos custos administrativos de gerir um mecanismo de compensação); e iv) esse custo líquido causa uma desvantagem competitiva significativa para o prestador de SU.”*

Já no caso relatado sobre Espanha, a decisão da ARN sobre a existência de encargo excessivo baseou-se no valor dos custos líquidos do SU, no impacto financeiro dos custos líquidos no prestador de SU e na situação competitiva do prestador de SU.

Na opinião da FastFiber, é importante incorporar alguns dos elementos usados em ambas as experiências referidas para estabelecer um modelo mais adequado à realidade que se perspetiva para o caso português, definindo dois níveis de critérios de verificação sequencial:

- **critério de primeiro nível:** existência de um custo líquido verificável e verificado, tendo em consideração a capacidade que as empresas têm para internalizar os custos com a prestação da oferta, conceito este que a ANACOM materializou na sua proposta como o *“custo líquido ser igual ou superior 3% das receitas obtidas com essa prestação”*, assumindo que os benefícios decorrentes da prestação do SU serão incluídos no cálculo do custo líquido;
- **critério de segundo nível:** comparar o valor absoluto do custo líquido total a financiar com os custos administrativos de gerir um mecanismo de compensação em que cada

prestador será, simultaneamente, recebedor e pagador. No caso de custos administrativos superiores, o fundo de compensação não seria acionado.

A oportunidade de definição deste critério adicional é reforçada pelo referido pela própria ANACOM sobre a forte probabilidade de os valores absolutos em causa serem pequenos, tendo em conta que:

- o universo potencial de beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda é reduzido e disperso geograficamente: cerca de 800 mil, segundo as estimativas da ANACOM;
- é possível que os mesmos tenham atualmente subscritas ofertas que integram o serviço de banda larga fixa ou móvel e não tenham vantagem em mudar para a tarifa social,

não se justificando assim o recurso ao mecanismo de compensação.

Adicionalmente, é referido pela no SPD que, *“excecionalmente, mesmo nos casos em que os CLSU, verificável e verificado, sejam inferiores ao limiar de 3% das receitas geradas pela oferta da tarifa social, se ficar demonstrado que a prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga gera um impacto significativo na concorrência, afetando a capacidade de uma dada empresa de competir em termos equivalentes aos dos seus concorrentes, a ANACOM poderá considerar essa situação, concluindo pela existência de encargo excessivo.”*

No entanto, não são definidos neste SPD os procedimentos e indicadores que permitem validar que a prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga afeta a capacidade de uma dada empresa de competir em termos equivalentes aos dos seus concorrentes, nos casos em que o CLSU é inferior a 3% das receitas geradas pela tarifa social.

Compreendendo que esta situação deverá ser ponderada, tal como defendido pela ANACOM, dado que o impacto da prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga pode ser muito distinto para os diferentes prestadores, tendo em consideração os princípios da transparência e da previsibilidade regulatória, a FastFiber defende que devem ser definidos à priori os indicadores financeiros que suportem esta análise e as suas conclusões,



nomeadamente se os custos líquidos apurados por um dado prestador constituem um fator que afeta a sua capacidade competitiva.